



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Patos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0013917-33.2014.8.15.0251

[Violação aos Princípios Administrativos]

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REU: AJACIO GOMES WANDERLEY

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de AJACIO GOMES WANDERLEY, pelos fatos e fundamentos constantes na inicial.

Afirma a inicial que em 21/09/2010, o promovido depositou em conta bancária nº 01300000616-1, agência 043, Caixa Econômica Federal, de titularidade de seu filho, Pedro Henrique de Sousa Gomes, o cheque n 851823 no valor de R\$ 1.440,00, pertencente à Prefeitura de Malta/PB, com vista ao pagamento de pensão alimentícia.

Notícia ou autos que o demandante na condição de prefeito do Município de Malta/PB fez uso de cheque da prefeitura para pagar pensão alimentícia em atraso, no entanto, por ausência de provisão de fundos não houve a compensação, fato este demonstrado em processo judicial que tramitou perante a 3ª vara de Patos/PB.

Ancorado em tais fatos, o autor postula a aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei 8429/92, ante a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput da mencionada lei.

Notificado por edital, após diversas tentativas de notificação pessoal, ID Num. 34950409 - Pág. 18 e defesa apresentada, ID Num. 34950409 - Pág. 28, que face a severa crise financeira vivenciado pelo Município de Malta, emitiu diversos cheques com valores pequenas em favor de diversas pessoas e, que tal fato, não possui densidade para justificar o acolhimento da pretensão ministerial, pugnando pela improcedência do pedido.

A Inicial foi recebida, o demandado citado, ID Num. 35142886 - Pág. 1 e um. 35142887 - Pág. 1 e ofertou contestação sustentando que jamais foi destinado verba pública para pagamento de pensão alimentícia de seu filho.



Afirma em contestação que o valor da pensão alimentícia era descontado direto em folha no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, de modo que não houve prática de ato de improbidade administrativa.

Impugnação nos autos.

Na fase de especificação de provas foi requerido a oitiva de testemunhas.

Relatado. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. O diploma instrumental civil disciplina que o magistrado deve velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do CPC), bem assim que conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência (art. 355, I, do CPC).

Lado outro, o art. 370 do CPC/15, atribui ao magistrado(a) a análise da pertinência quanto a produção das provas requeridas pelas partes ou outras que entenda pertinente, podendo indeferir aquelas que reputar inúteis ou protelatórias, em salvaguarda ao princípio da razoável duração do processo, celeridade processual e livre convencimento motivado.

Ao meu sentir, o processo encontra-se suficientemente instruído com a prova documental necessária, tendo em vista que o ponto de atenção é saber se houve depósito ou tentativa de depósito de valores em conta de alimentado com cheque da Prefeitura de Malta/PB. Eventual prova testemunhal seria totalmente inócua, pois não teria o condão de desconstituir a prova documental já produzida em processo judicial sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Pontue-se que não há necessidade de o(a) magistrado(a) se pronunciar previamente com o indeferimento da produção de provas para somente após proferida a sentença, haja vista que tal conduta seria um entrave processual desnecessário, em ofensa a orientação processual de duração razoável do processo.

A prova testemunhal não se sobrepõe à prova documental, embora se admita a sua utilização como prova suplementar ou de impugnação dos documentos.

já com relação ao processo criminal apontado na contestação, é de se frisar a autonomia das instâncias, penal, civil e administrativa, logo, pelas provas carreadas aos autos, é possível firmar o convencimento desta julgadora.

Portanto, o julgamento antecipado da lide não afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, nem fere o dever de cooperação processual quando a prova documental for suficiente para a busca da verdade.



DO MÉRITO

A presente ação tem por objetivo apurar a conduta do promovido pela prática de ato de improbidade administrativa e consequente aplicação de penalidades previstas na Lei n. 8.429/92, em razão de uso indevido de cheque da prefeitura.

Antes de examinar os aspectos fáticos da presente ação, porém, é mister estabelecer as premissas necessárias à exata compreensão do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Em primeiro lugar, todo e qualquer ato de improbidade administrativa se qualifica como uma ilicitude decorrente da infringência ao princípio constitucional da moralidade, o que exige do aplicador a aferição da eticidade da conduta do agente público ou terceiro, de acordo com as regras morais amplamente reconhecidas no atual contexto social.

Acerca do tema, trago à colação os ensinamentos de Marçal Justino Filho:

A improbidade se configura como a violação a um dever específico, que é o do respeito à moralidade. Não se confunde improbidade como ilicitude em sentido amplo. Pode haver ilicitude sem haver improbidade. A improbidade pressupõe um elemento subjetivo reprovável. Como regra, a improbidade se aperfeiçoa mediante um elemento doloso, admitindo-se a forma culposa como exceção. A improbidade não se configura pela mera atuação defeituosa do agente – o que não significa reconhecer a regularidade jurídica de ações e omissões culposas. (...) Não é juridicamente admissível escusa fundada, por exemplo, na ausência de conhecimento específico, quando for da essência da função a adoção de todas as providências destinadas a impedir a consumação de danos. Em outras palavras, existem hipóteses em que a relevância da função é tamanha que qualquer negligência se configura como imoral. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 1010-1011).

O art. 11 da LIA estabelece uma definição ampla do ato de improbidade administrativa, considerando como tal a “ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”.

A despeito da clarividência da determinação legal, o dispositivo mencionado vem sofrendo uma interpretação restritiva, como forma de garantir a segurança jurídica e atender aos fins sociais da norma, de modo que tem-se estabelecido que o ato de improbidade administrativa se subsumirá ao disposto no art. 11, quando houver um comportamento doloso, através do qual, a desonestidade, a parcialidade, a ilegalidade ou a deslealdade visem a atingir um resultado ímprobo, ainda que sem dano patrimonial.

Neste sentido:

[...] 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios



constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92). [...] 6. Ademais, **a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu.** 7. Outrossim, é cediço que não se enquadra nas espécies de improbidade o ato praticado por administrador inepto. Precedentes: Resp 1149427/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 09/09/2010; e REsp 734984/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/06/2008. [...] (REsp 980706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011) g.n.

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. [...] (REsp 1214605/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

Fixadas estas balizas, passo ao exame da conduta imputada a(o) promovida(o).

Consta nos autos que o promovido foi demandado nos autos da ação de alimentos tombado sob o nº 0252005000500-5, ocasião em que foram fixados alimentos em favor de seu filho PEDRO HENRIQUE DE SOUSA GOMES.

Verifica-se da cópia do processo encartado aos autos, que houve determinação de desconto do valor direto em folha de pagamento, ocorre que, a época do pedido de execução formulado pelo alimentante, ou seja, 2009, 2010 e 2011, o demandado era prefeito do Município de Malta/PB, portanto, não poderia inobservar o comandado de desconto da pensão direto em filho.

Porém, ao que consta, os valores não era pagos com regularidade, o que levou o alimentante a executar o valor devido e, nessas execuções foi constatado que havia emissão de cheque da prefeitura de Malta par pagamento de pensão alimentícia, fato descoberto pela devolução de cheque sem provisão de fundos, conforme aquilata-se do pedido de Id Num. 34950449 - Pág. 88 , acostado aos autos 0252005000500-5.

Demais disso, não há dúvida quanto a tentativa pagamento da pensão alimentícia por meio do cheque 851825, da prefeitura de Malta, consoante termo de audiência, ID Num. 34950452 - Pág. 22 .

Quanto a versão do requerido acerca da ausência de uso de verba pública para fins de pagamento de pensão alimentícia, ao observar atentamente os autos, é possível inferir que, o gestor era conhecedor do dever de alimentos, assim como da obrigação de desconto em folha de pagamento, ocorre que, permitia que o subordinado retardasse o pagamento da pensão, uma obrigação pessoal do demandado e, quando era instado judicialmente efetuava o pagamento por meio de cheque o que, não tem amparo legal.



Acrescente-se que o desconto em folha é tão somente o meio de pagamento de modo que, aos olhos desta magistrada, restou claro que a conduta de gestor se confundiu com a conduta de devedor de alimentos, posto que, claramente o demandado utilizou o órgão pagador da prefeitura de Malta para embarçar sua obrigação pessoal.

Esta conclusão afasta a tese que, o valor apontado no cheque correspondia ao desconto em folha de pagamento, posto que, sequer o demandado juntou aos autos contracheques para fins de saber se os descontos eram efetivados, assim como nada se mencionou acerca de qual forma era feito o pagamento do subsídio do prefeito, ou seja, em cheque? Em espécie? Por meio de depósito em conta?

Isso porque, se a pensão alimentícia era para ser descontado em folha, não há justificativa para emissão de cheque da prefeitura ao alimentando, mesmo que o pagamento do subsídio do gestor tivesse sido por meio de cheque nominal a pensão alimentícia deveria ter sido feito pelo órgão pagador por outra via.

Em verdade, os autos revelam que a conduta do ex-gestor violou os princípios básicos que norteiam a administração pública, e aqui cito o princípio de impessoalidade, pois, como dito acima, cristalinamente houve confusão entre gestor e pai/alimentante durante o exercício do mandato.

Da mesma forma, o princípio de legalidade também restou violado, haja vista que além de não haver amparo legal para emissão de cheque a particular sem vínculo com a administração pública, o cheque foi devolvido sem provisão de fundos.

A respeito da prática de ato de improbidade administrativa pelo uso de veículo oficial para fins particulares, assim tem decidido a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTAMENTO - MÉRITO - VEREADOR DE SÃO GOTARDO - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL - PARÂMETROS - PORTARIA N.º. 11/2005 DA CASA LEGISLATIVA - FINALIDADES PARTICULARES - ILEGALIDADE - DOLO DO AGENTE - PRESENÇA - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - PENALIDADES - PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA - DESPROPORCIONALIDADE - DECOTE - CABIMENTO.

- A Lei Federal de n.º. 8.429/1992 aplica-se em relação aos Prefeitos e Vereadores, não havendo bis in idem ou incompatibilidade com as sanções político - criminais elencadas no Decreto - Lei de n.º. 201/1967. Precedentes.

- O art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o art. 17 da Lei Federal de n.º. 8.429/1992 conferem legitimidade ao Ministério Público para propor ação contra agente político em virtude de atos tidos como ímprobos.

- A Portaria n.º. 11/2005 prevê as hipóteses taxativas nas quais o veículo oficial da Câmara Municipal de São Gotardo poderá ser utilizado pelo Vereador, após requisição previamente autorizada, revelando-se ilegal o uso para propósito diverso.



- A utilização de veículo oficial para o atendimento médico de terceiros culmina em nítido desvio de finalidade, mostrando-se inadmissível que os bens que integram o patrimônio público sejam aproveitados ao mero talante dos agentes políticos, como se privados fossem.

- Resta caracterizado o dolo do agente quando os elementos de convicção retratam que este requisitava de forma livre e deliberada a utilização de veículo oficial ao Presidente da Casa Legislativa e, na posse do automóvel, lhe conferia função estranha às finalidades legais.

- A aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 12, 'caput' e parágrafo único da Lei de nº. 8.429/1992) depende da extensão e da natureza do ato ímprobo, cabendo ao julgador atentar-se para o princípio da proporcionalidade, sopesando os efeitos do dano, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

- Reputa-se adequado o decote da perda da função pública na hipótese em que as demais sanções (ressarcimento ao erário e multa civil) mostram-se, às luzes do caso concreto, bastantes para reprovar a conduta ímproba e, ao mesmo tempo, evitar a sua reiteração. (TJMG - Apelação Cível 1.0621.16.002656-6/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/0020, publicação da súmula em 26/08/2020)

Dito isto, contextualizado os fatos com o disciplinamento legal, tem-se que a Lei nº 8.429/92 estabelece as hipóteses que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os em atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º), que causam prejuízo ao erário (artigo 10, I e XIII) e que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11,), dispondo o artigo 11 o qual está sendo imputado aos demandados :

Em conformidade com a Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10.); c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11)..

O autor defende a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos réus, ao fundamento de que tal conduta estaria enquadrada nas hipóteses previstas no art. 9º e 10, caput, ambos da Lei nº 8.429/92, que assim prescrevem:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Pois bem, sabe-se que apenas aqueles previstos no art. 10 dispensam a apuração do dolo praticado pelo agente, uma vez que a referida Lei prevê que os fatos ali tipificados admitem a forma culposa.

Consoante todo o demonstrado no presente *decisum*, agiu, portanto, o demandado com afoiteza, por manifesta afronta às normas legais e constitucionais, ao fazerem uso indevido de seu cargo para embarçar o pagamento de pensão alimentícia, assim como usar cheque do ente público para tentativa de quitação de débito de ordem alimentar, a despeito do que preconiza o ordenamento jurídico e os princípios sensíveis à administração pública.



A respeito dessa obrigação de defesa da ordem jurídica, ressalte-se a imposição preceituada pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992):

“Art. 4º Aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

A atitude do Representado atentou, ainda diretamente contra o princípio constitucional da legalidade e, notadamente, da moralidade, ao perpetrar o ato acima descrito, o que se enquadra ao art. 11, I da LIA.

Como é sabido, todo agente público e todo particular que mantém relação com o Poder Público, têm a obrigação de velar pela legalidade e os princípios norteadores da gestão pública, mas o demandado decidiu por ato próprio ir à contramão desta via imperiosa ao respeito à lei e a ordem.

Essa disposição de agir contra a lei, em proceder de má intenção, em deslealdade à primazia normativa, é promanar com má-fé, com contornos de ilicitude consciente. O ato administrativo foi realizado por iniciativa, vontade e determinação dos promovidos; não há que se falar em culpa ou coação, foi um ato pessoal dos demandados.

Do Dolo(art. 11)

Está fortemente comprovado, que não se trata de mera irregularidade administrativa até mesmo pela vasta documentação, mas de consciente afronta a princípios caros e fundamentais do ordenamento brasileiro, como a legalidade, a boa-fé e a moralidade.

Restando demonstrada a conduta ímproba dos demandados, insta trazer a baila as ponderações pertinentes ao dolo ou da culpa como elementos necessários à caracterização do ato de improbidade e, acerca da questão discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro "in" Direito Administrativo, 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 688/689:

"O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins".



Sendo assim, tem-se que para caracterização do ato ímprobo, há a exigência de configuração não apenas da conduta do agente e do nexo de causalidade, como também da existência de prejuízo, mostrando-se oportuna a doutrina a esse respeito:

"... não basta a ilegalidade do ato de improbidade em si; há que haver um direito subjetivo que seja atingido, pois somente quando o ato do agente público, servidor ou não, importar dano direto, então, é que se haverá que falar em indenização. A equação para se apurar a responsabilidade haverá sempre de passar por uma constante: a verificação de prejuízo e o nexo causal". (De Paula, Adriano Perácio. Improbidade Administrativa. Questões Polêmicas e Atuais sobre a Lei nº 8.429, de 1992 e a Atuação do Ministério Público nas Ações de Improbidade no Processo Civil. Pág. 49).

Convém evidenciar que a presença do elemento subjetivo, o dolo específico, está inferido pelo conhecimento, consciência da ilicitude e a vontade do agente na sua perpetração de forma ampla e intensa em desprezar as imposições normativas.

Proceder dolosamente significa agir de forma livre e consciente, pretendendo alcançar um resultado.

Note-se que o exame a respeito da má-fé estará presente, na relação jurídica, quando ausente a boa-fé (conceito negativo). Segundo Miguel Reale:

“Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências”.

No dizer de Miguel Reale Júnior:

“Todo agir é um conduzir-se. Toda ação é fruto de uma escolha, e toda escolha é fundada em valores que se põem como fim de agir. O homem age voltado para um resultado ou, por outras palavras, segundo uma ‘intencionalidade significativa’.

O resultado almejado é reflexo de uma valoração que constitui o motivo do agir, conscientemente reconhecido como tal.

(...)

Concluindo: o dolo integra a ação, é parte de um todo ontologicamente indecomponível, não podendo estar fora de seu ente real por força de exigências metodológicas. Todo o comportamento é, em suma, teleológico e axiológico. A intencionalidade integra a ação.”

No mesmo sentido, vale transcrever parte do voto proferido pelo e. Ministro Luiz Fux, então integrante do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 937.985/PR:



"Além disso, a título de argumento obiter dictum, o caráter sancionador da Lei 8.429/2 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

(. . .)

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669." (STJ. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. REsp nº 937.985/PR, DJe: 10/09/09).

O dolo do agente restou evidenciado, notadamente, pelas circunstâncias que envolveram o fato, ou seja, ser prefeito, devedor de alimentos intimados em processo judicial diversas vezes acerca de débitos alimentares, bem como conhecedor do não atendimento da Secretaria de Finanças do Município quanto a ordem judicial de desconto em folha da pensão, permitindo que seus subordinados retardassem ou mesmo deixassem de efetuar o pagamento da pensão alimentícia a qual era devedor.

Assim, em apreciação detida das provas produzidas nos autos, a meu ver, a pretensão autoral merece agasalho.

Lado outro, na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelos agentes, tudo em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação daquele referido dispositivo.

No que se refere à sanção, assim dispõe a Constituição Federal:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, § 4º).

Pacificando a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado fixar a pena de acordo com o caso concreto, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, o art. 12 da LIA, assim aponta:



"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato".

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (grifamos).

E neste caso, conquanto a reprovabilidade da conduta, entendo que a aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos e multa civil e ressarcimento ao erário, é necessária, para que a sociedade obtenha do Poder Judiciário, a resposta esperada aos atos deste jaez.

Quanto ao pagamento de dano moral coletivo, não vislumbro seu requisitos, por ter se tratado de fato sem dano ao erário.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO INICIAL, bem como CONDENO O DEMANDADO**, devidamente qualificados em todo o feito, como incursos nas penas do art. 12, da Lei n. 8.429/92, nos seguintes termos:

a) AJACIO GOMES WANDERLEY, impondo-lhe as sanções de (i) pagamento de multa civil, a ser revertida em favor do fundo a que se refere o art. 13 da 7347/1985, equivalente a R\$ 10.000,00 (ii) **suspensão dos direitos políticos por 5 anos;**

Os valores objeto de condenação deverão ser devidamente atualizada, pelos índices da IPCA-E a contar da propositura da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.



Condene o promovido ao pagamento das custas processuais, ante a sucumbência mínima. Incabível a condenação em honorários, eis que intentada a ação pelo Ministério Público.

Se houver a interposição de recurso de apelação:

1. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, num prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º).

2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 2º).

Uma vez transitado em julgado e mantido o teor da sentença:

1-expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, bem como ao cartório da Zona Eleitoral correspondente, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada.

2 -Promova-se o cadastramento da condenação por improbidade administrativa junto ao CNJ Cumpra-se.

3- Intimem-se o MP para em 10 dias pugnar o cumprimento de sentença.

PATOS, 26 de janeiro de 2021.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juiz(a) de Direito

